

Boletim Fiscal Portugal



MAIO 2023

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO • BENEFÍCIOS FISCAIS • JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA • JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL • INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS • PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) • COMUNICADOS DE CONSELHO DE MINISTROS - MEDIDAS FISCAIS • CALENDÁRIO FISCAL

LEGISLAÇÃO

Benefícios Fiscais

Lei n.º 20/2023, de 17 de maio I DRE

Altera o regime de diversos benefícios fiscais, nomeadamente no âmbito do Código do Imposto sobre Veículos (ISV), Código do Imposto Único de Circulação (IUC), Código do Imposto do Selo (IS), Código Fiscal do Investimento (CFI), Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e Código dos Impostos especiais de Consumo (IEC).

Lei n.º 21/2023, de 25 de maio I DRE

Estabelece o regime aplicável às startups e scaleups, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento

Regimes Excepcionais

Decreto-Lei n.º 30/2023, de 5 de maio

Estabelece um regime excecional de incentivo à extinção da instância nos tribunais administrativos e fiscais, através da dispensa do pagamento de taxas de justiça nos seguintes termos: qualquer das partes que pratique o ato conducente à extinção da instância pode requerer, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão judicial de extinção da instância, a restituição de 25 % do valor das taxas de justiça pagas, não sendo devida a taxa remanescente. As entidades dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça devem efetuar apenas o pagamento de 75 % do montante correspondente à taxa de justiça devida.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Despacho n.º 5289-A/2023, de 8 de maio

Altera as tabelas de retenção na fonte relativas a rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem a partir de 1 de maio de 2023.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2023/M, de 24 de maio I DRE

Apresenta à Assembleia da República proposta de lei para alargamento da idade de acesso ao IRS Jovem dos 26 para os 30 anos e dos 30 para os 35 anos, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

IVA | Não emissão de um talão de caixa fiscal | Cúmulo de sanções administrativas de natureza penal pelo mesmo facto

Acórdão do TJUE, de 04.05, Processo C-97/21

O TJUE declarou que, à luz do Artigo 273.º da Diretiva 2006/112/CE (Diretiva do IVA) e do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não “pode ser aplicada a um contribuinte, pela mesma infração a uma obrigação fiscal e no termo de procedimentos distintos e autónomos, uma medida de sanção pecuniária e uma medida de selagem de um estabelecimento comercial, sendo as referidas medidas suscetíveis de recurso para tribunais diferentes, na medida em que a referida regulamentação não assegure uma coordenação dos procedimentos que permita reduzir ao estritamente necessário o encargo adicional que implica o cúmulo das referidas medidas e não permita garantir que a severidade do conjunto das sanções aplicadas corresponde à gravidade da infração em causa.”.

IVA | Locação de equipamento e de maquinaria de instalação fixa no âmbito de locação de um edifício agrícola

Acórdão do TJUE, de 04.05, Processo C-516/21

O TJUE declarou que o artigo 135.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE (Diretiva do IVA), que estabelece que a locação de equipamento e de maquinaria de instalação fixa não beneficia de isenção de IVA não se aplica “quando essa locação de equipamento e de maquinaria de instalação fixa quando essa locação constitua uma prestação acessória de uma prestação principal de

locação de um edifício, realizada no âmbito de um contrato de locação celebrado entre as mesmas partes e isenta (...)”, que formem “uma prestação económica única.”.

Atrasos de pagamento nas transações comerciais

Acórdão do TJUE, de 04.05, Processo C-78/22

Declarou o TJUE que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, deve ser interpretado no sentido de que “quando um único contrato prevê pagamentos de carácter periódico, devendo cada um deles ser efetuado num determinado prazo, o montante fixo mínimo de 40 euros, (...), é devido, a título de indemnização pelos custos suportados pelo credor com a cobrança da dívida, por cada atraso de pagamento”, e que aquele mesmo artigo “se opõe a que um órgão jurisdicional nacional recuse ou reduza o montante fixo (...), com fundamento nos princípios gerais do direito privado nacional, incluindo quando os atrasos de pagamento, ocorridos no âmbito de um único contrato, sejam relativos, nomeadamente, a montantes reduzidos ou mesmo inferiores a esse montante fixo.”.

IVA | Bens abatidos | Venda posterior como resíduos | Destruição ou eliminação devidamente comprovadas ou justificadas

Acórdão do TJUE, de 04.05, Processo C-127/22

Declarou o TJUE que a “eliminação devidamente comprovada de um bem deve ser equiparada à sua destruição, desde que implique concretamente o desaparecimento irreversível desse bem”, e que o artigo 185.º da Diretiva 2006/112 (Diretiva do IVA), que estabelece as regras de regularização de deduções, “se opõe a disposições de direito nacional que preveem a regularização do IVA deduzido a montante no momento da aquisição de um bem quando este foi abatido, por o sujeito passivo ter considerado que o mesmo se tinha tornado inutilizável no âmbito das suas atividades económicas habituais, e, em seguida, esse bem foi objeto de uma venda sujeita a IVA, ou foi destruído ou eliminado de uma forma que implica concretamente o seu desaparecimento irreversível, desde que essa destruição seja devidamente comprovada ou justificada e o referido bem tenha objetivamente perdido toda a utilidade no âmbito das atividades económicas do sujeito passivo.”.

Impostos especiais de consumo I Livre circulação de mercadorias – Artigo 110.º TFUE – Exportação de um veículo matriculado num Estado-Membro para um país do Espaço Económico Europeu (EEE) – Recusa de reembolso do imposto especial de consumo pago sobre esse veículo num montante proporcional à duração de utilização do mesmo no território do Estado-Membro de matrícula – Princípios da cobrança única dos impostos especiais de consumo e da proporcionalidade»

Acórdão do TJUE, de 17.05, Processo C-105/22

O TJUE esclareceu que “o direito primário da União, nomeadamente o artigo 110.º, primeiro parágrafo, TFUE, e os princípios da cobrança única dos impostos especiais de consumo e da proporcionalidade, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que, quando um veículo de passageiros matriculado no Estado-Membro em causa é exportado, não prevê o reembolso do imposto especial de consumo pago sobre esse veículo nesse Estado-Membro num montante proporcional à duração de utilização do referido veículo no território desse Estado.”.

IVA I Diretiva 2006/112/CE – Regime da margem de lucro – Artigo 311.º – Conceito de “bens em segunda mão” – Veículos em fim de vida vendidos “para peças

Acórdão do TJUE, de 17.05, Processo C-365/22

O TJUE esclareceu que o artigo 311.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA), “deve ser interpretado no sentido de que: os veículos definitivamente inutilizados adquiridos por uma empresa a pessoas enumeradas no artigo 314.º desta diretiva e que se destinam a ser vendidos «para peças» sem que as peças deles tenham sido retiradas constituem bens em segunda mão na aceção do artigo 311.º, n.º 1, ponto 1, da referida diretiva, quando, por um lado, ainda contenham peças que conservam as funcionalidades que possuíam quando o veículo era novo de modo a poderem ser reutilizadas no estado em que se encontram ou após reparação e, por outro, seja provado que esses veículos permaneceram no ciclo económico a que pertenciam devido a essa reutilização das peças.”.

IVA I Diretiva 2006/112/CE – Direito à dedução do IVA – Recusa – Recusa baseada na nulidade da operação nos termos do direito civil nacional

Acórdão do TJUE, de 25.05, Processo C-114/22

O TJUE esclareceu que o artigo 167.º, o artigo 168.º, alínea a), e o artigo 273.º da Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA) “lidos à luz dos princípios da neutralidade fiscal e da proporcionalidade, devem ser interpretados no sentido de que: se opõem a uma legislação nacional por força da qual o sujeito passivo é privado do direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante pelo simples facto de uma operação económica tributável ser considerada simulada e ferida de nulidade em aplicação das disposições do direito civil nacional, sem ser necessário demonstrar que estão reunidos os elementos que permitem qualificar, à luz do direito da União, essa operação de simulada ou, quando essa operação tenha sido efetivamente realizada, que resulta de uma fraude ao imposto sobre o valor acrescentado ou de um abuso de direito”.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC)

Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético

Acórdão do TC n.º 231/2023, Processo nº 1060/22 de 11.05

O TC julgou confirmar a Decisão Sumária n.º 730/2022, mantendo-se o juízo de não inconstitucionalidade das normas de incidência, isenções, consignação e não dedutabilidade do regime jurídico da Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético.

Taxa de Ocupação do subsolo

Acórdão do TC n.º 271/2023, Processo n.º 1131/21, de 19.05

O TC julgou inconstitucional, por violação do n.º 8 do artigo 112.º da Constituição, na versão resultante da Lei n.º 1/97, de 29 de setembro (correspondente ao n.º 7 do artigo 112.º do texto atualmente em vigor), a norma do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais do Município

de Boticas, publicado no Diário da República, II Série, n.º 49, de 28 de fevereiro de 2000, através do Aviso n.º 1383/2000, no que diz respeito à taxa de ocupação de subsolo, devida pela instalação de condutas.

Contribuição Extraordinária Sector Energético | Natureza

Acórdão do TC n.º 300/2023, Processo n.º 232/23, de 25.05

O TC manteve o juízo de não-inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 11.º e 12.º do regime jurídico da Contribuição Especial sobre o Setor Energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

IVA | Sistema de Tributação | Isenção

Acórdão do STA, Processo n.º 083/14.6BEBJA, de 03.05

Até à entrada em vigor da Lei n.º 49/2020, de 24 de Agosto, nem a obtenção pelo adquirente de um número de identificação IVA válido para a realização de operações intracomunitárias, nem o seu registo no sistema VIES, constituíam requisitos materiais da isenção de IVA de uma entrega intracomunitária, mas apenas exigências formais, insusceptíveis, *per se*, de pôr em causa o direito do alienante àquela isenção nas situações em que os requisitos materiais da entrega intracomunitária estejam verificados.

Impugnação Judicial | Taxa de Ocupação do Subsolo | Repercussão Fiscal | Consumidores | Juros Indemnizatórios

Acórdão do STA, Processo n.º 04/21.0BEALM, de 03.05

A circunstância de a entidade que praticou o acto lesivo (repercussão ilegal) ser uma entidade privada (sociedade anónima), não determina a sua exclusão do direito aos juros indemnizatórios por pagamento indevido da prestação tributária, no âmbito de aplicação do art. 43.º n.º 1 da Lei Geral Tributária, interpretado em conformidade com o artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa. A sociedade comercializadora de gás integrada no conceito de “serviços” consagrado no artigo 43.º n.º 1 da Lei Geral Tributária, o que significa que não existe qualquer

obstáculo em reconhecer à sociedade o direito de reaver o que ilegalmente lhe foi exigido e pagou e, bem assim, o direito a receber o valor correspondente aos juros indemnizatórios.

IVA | Isenção | Atividade Sem Fim Lucrativo | Associação | Feira

Acórdão do STA, Processo n.º 02224/16.0BEBRG, de 03.05

As operações realizadas por uma associação no âmbito de festas concelhias que lhe compete promover e organizar, realizadas no interesse dos participantes (não associados) ou do público em geral que não tenham como única contraprestação as quotas dos associados, não beneficiam da isenção nas operações internas relativas operações efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa no interesse coletivo dos seus associados, nem tampouco da isenção relativa às operações realizadas aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em proveito exclusivo de entidades cujas atividades habituais se encontrem isentas.

Taxa de ocupação do subsolo | Repercussão Fiscal | Consumidores

Acórdão do STA, Processo n.º 0184/21.4BEPRT de 03.05

Nos termos do artigo 85.º, n.º 3 da Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, a taxa municipal de direitos de passagem e de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser reflectidas na factura dos consumidores.

IRC | Desvalorização Excecional

Acórdão do STA, Processo n.º 0772/15.8BEBRG de 10.05

As perdas por imparidade que consistam em desvalorizações excepcionais em ativos fixos tangíveis e que conduzam às perdas dos ativos no mesmo período de tributação só podem ser deduzidas para efeitos fiscais se forem aceites pela administração tributária. A falta da comunicação prévia a que alude a alínea c) do n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRC (antes da sua revogação pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro) e do subsequente acompanhamento pela administração da perda do ativo obsta ao reconhecimento desta e, por consequência, a que o valor líquido fiscal do ativo seja aceite como gasto do período.

Investimento | Arrendamento | Benefícios Fiscais

Acórdão do STA, Processo n.º 01071/20.9BELRA de 10.05

A isenção de IMT prevista no n.º 7 do art. 8.º do regime jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (“FIIAH”), aplicável às aquisições de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a arrendamento para habitação permanente, pelos FIIAH, deve ser interpretada no sentido de que está sujeita à condição resolutive de efectiva destinação do imóvel a arrendamento para habitação permanente, ficando aquele benefício fiscal sem efeito se o imóvel vier a ser alienado sem ter sido arrendado ou sem que o Ministro das Finanças autorize a sua alienação. O ónus da prova dos pressupostos dos benefícios fiscais recai sobre o contribuinte beneficiário (cfr. art. 14.º, n.º 2, do EBF). Aos FIIAH, que têm um regime tributário especial e privativo, é inaplicável o regime fiscal dos fundos de investimento imobiliário.

IRC | Deduções | Despesas

Acórdão do STA, Processo n.º 0184/03.6BTLRS0382/16 de 10.05

As deduções por reintegrações e amortizações, bem como por despesas de representação respeitantes às sucursais no estrangeiro de um sujeito passivo de IRC residente em Portugal devem efectuar-se de acordo com a lei tributária do país onde se localizam pois, sendo aí tributadas, têm de determinar nesse país o seu lucro tributável (calculado com base no resultado líquido apurado à luz da contabilidade organizada segundo as regras desse Estado e observando as regras contabilísticas e fiscais nele vigentes, que estão obrigadas a cumprir). No entanto, todos os rendimentos obtidos por essas sucursais têm também de ser reflectidos na contabilidade da empresa sede.

IRC | Falência | Liquidação

Acórdão do STA, Processo n.º 01587/16.1BEBRG de 10.05

A declaração de falência e a entrada em período de liquidação da massa falida não determina, por si só, a abolição de imposto sobre o rendimento, no caso, das pessoas coletivas. O código de IRC ostentou e ostenta uma subsecção (de normas) dedicada à

“Liquidação de sociedades e outras entidades”, onde, sempre, esteve (e está) positivada a regra de que *“Relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação”*.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO (SUL)

IVA | Direito à Audição | Fraude

Acórdão do TCA, Processo n.º 1385/18.8 BELRA de 04.05

Nos termos da alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 19.º CIVA, só confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas passadas na forma legal e não pode deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da fatura. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 19º CIVA, não pode igualmente deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregar nos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial suscetível de exercer a atividade declarada.

Oposição à Execução | Reversão | Gerência de Facto | Prova

Acórdão do TCA, Processo n.º 2970/12.7 BELRS de 04.05

A responsabilidade subsidiária dos gerentes, por dívidas da executada originária, tem por pressuposto o exercício efectivo do cargo de gerente. A assinatura de dois documentos pontuais pelo Recorrido, configuram a prática de actos isolados que, por si só, não são suficientes para formar a convicção do exercício da gerência da devedora originária no período a que se reporta a dívida exequenda.

Culpa | Ónus da Prova | Insolvência | Retenção na Fonte

Acórdão do TCA, Processo n.º 1960/13.7BELRS de 04.05

Se o Recorrente não alega factualidade e não demonstra, como legalmente se impunha, que administrou a empresa com observância dos seus deveres legais e contratuais destinados à proteção dos credores e que a falta de pagamento dos créditos

tributários não resulta do incumprimento dessas disposições, não ilide a presunção legal de culpa que sobre si impendia. Resultando provado que as dívidas objeto de cobrança coerciva, integram dívidas de retenção na fonte, tal imprime uma densidade superior na ilisão da culpa.

Taxa pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas | Contribuição Financeira

Acórdão do TCA, Processo n.º 967/12.6BELRS de 04.05

A taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas tem natureza de contribuição financeira. As normas que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos fornecedores de redes e de comunicações eletrónicas enquadrados no “escalon 2”, padecem de inconstitucionalidade orgânica.

Contribuição Especial sobre o Setor Energético | Inconstitucionalidade material

Acórdão do TCA, Processo n.º 478/21.9 BEALM de 04.05

Deve ser desaplicada a norma que estabelece a incidência da Contribuição Especial sobre o setor Energético em relação às concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, por violar o princípio da igualdade.

IRS | Custos não devidamente documentados | Autofacturação

Acórdão do TCA, Processo n.º 2485/11.0 BELRS de 04.05

Mesmo em regime de autofacturação, a invocação da falta de requisitos de validade das faturas, previstos no CIVA, não é, só por si, fundamento da não aceitação fiscal, em IRS, dos custos cujos lançamentos estão documentados na contabilidade.

SISA | Entrega das Chaves | Presunção de tradição | Entrega Precária | Domínio e abandono

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 2405/10.0BELRS, de 18.05

A entrega de chaves aos compradores, nas circunstâncias em que decorre a realização de obras de adaptação solicitadas pelos aquirentes ao construtor/vendedor a par de obras de correção por este dos vícios reclamados, não confere aos compradores a possibilidade de exercício de domínio sobre a fração, nem traduz o abandono da fração pelo vendedor. A presunção de tradição, nessas circunstâncias, mantendo o vendedor o poder ou domínio sobre a fração incompatível com o abandono por este, não permite operar a presunção de tradição do bem imóvel, para efeitos de se operar a obrigação de imposto, permitido apenas retirar da entrega das chaves uma entrega precária, a título provisório, para acompanhamento das referidas obras, nada mais.

IRC | Contabilidade organizada | Prova do custo | Ónus da prova

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 52/06.0BESNT, de 18.05

A contabilidade organizada goza de presunção de veracidade, cabendo à Autoridade Tributária o ónus de ilidir essa presunção, demonstrando que os factos contabilizados não são verdadeiros, cabendo ao contribuinte o ónus da prova no que se refere à qualificação dos montantes contabilizadas como custos dedutíveis (cfr. artigo 342.º do Código Civil, e atualmente também no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 1 do artigo 75.º, ambos da LGT). À data dos factos, para assumir relevo fiscal, a prova do custo, ainda que não documentado externamente, podia ser efetuada através de documento interno (emitido pelo próprio sujeito passivo), desde que coadjuvado por qualquer outro meio de prova adicional ao seu dispor (testemunhas, documentos auxiliares, explanação da sua contabilidade) que permitisse confirmar a autenticidade dos movimentos refletidos na contabilidade, competindo ao Tribunal apreciar e julgar do preenchimento do respetivo ónus probatório.

Dividendos I Retenção na fonte I Sociedade residente na Noruega

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 1935/09.0BELRS, de 18.05

A tributação dos dividendos distribuídos a sociedade com sede na Noruega, Estado parte do Acordo do Espaço Económico Europeu, isentos no Estado da sede da sociedade beneficiária do rendimento, constitui tratamento discriminatório em relação a sociedades com sede no território da União Europeia, que, tal como a primeira, preenchem os pressupostos da Diretiva 90/435/CEE, de 23 de Julho, relativos à isenção de tributação de tais rendimentos.

IRS I Mais-valias I Regime opcional de tributação dos não residentes noutro Estado Membro da EU ou do EEE I Princípio da liberdade de circulação de capitais

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 2947/19.1BELRS, de 18.05

Não se retira do artigo 17.º-A do CIRS. Qualquer atribuição que obste à aplicação do regime de tributação nele previsto, decorrente do incumprimento declarativo de acordo com os prazos ali previstos. Considera-se para o caso, irrelevante o facto de a declaração ter sido apresentada fora de prazo legalmente previsto para o efeito, face ao estipulado no artigo 63.º, lido em conjugação com o artigo 65.º, ambos do TJUE. Assim, as mais valias provenientes da alienação de bens imóveis situados num Estado Membro, por um sujeito passivo residente noutro Estado Membro, não estão sujeitas a uma carga fiscal superior à que seria aplicada, para esse mesmo tipo de operação, às mais valias realizadas por um residente do primeiro Estado Membro.

Responsável subsidiário I Excussão prévia I Culpa na insuficiência do património da sociedade para solver a dívida exequenda

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 335/13.2BESNT, de 18.05

Para afastar a responsabilidade subsidiária por dívidas de impostos cujo prazo de pagamento terminou durante a gestão, o gestor tem que demonstrar que a devedora originária não tinha fundos para pagar os impostos e que a falta de meios financeiros não se deveu a qualquer conduta que lhe possa ser censurável. A outorga do contrato de factoring em

apreço e a realização de pagamentos das dívidas, no quadro de plano de prestações, não configuram a observância do padrão do gerente criterioso e cumpridor. O Oponente podia e devia ter atuado no sentido de obviar ao incumprimento das dívidas em presença, assegurando o pagamento das mesmas, através da disponibilização dos montantes cobrados no âmbito do contrato de factoring ou acordando com o Fisco formas de pagamento em prestações das dívidas que fossem efetivamente cumpridas e recorrendo ao processo de insolvência da sociedade devedora originária, em caso de impossibilidade de cumprimento, por falta de meios, com vista a garantir o concurso universal de credores.

Provisões para créditos de cobrança duvidosa I Dedutibilidade Fiscal das provisões I Datio pro solvendo I Risco de incobrabilidade I Diligências de cobrança I Densidade e extensão da prova

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 2366/12.0BELRS, de 18.05

São admissíveis quaisquer meios de prova, incluindo testemunhal, para efeitos de demonstração da realização das diligências para efeitos de constituição de provisões por créditos de cobrança duvidosa podendo consistir, designadamente, em reuniões e contactos telefónicos. Na *datio pro solvendo* (cfr. artigo 840º, do CC), o devedor visa facilitar o cumprimento, fornecendo ao credor os meios necessários para este obter a satisfação futura do seu crédito, o que significa que a obrigação subsiste e só se vem a extinguir com a satisfação do direito do credor, caso exista e apenas na medida em que for satisfeito. Resultando demonstrada a realização de diligências de cobrança das dívidas e integrando o visado contrato uma *datio pro solvendo*, donde sem capacidade de subversão e eliminação do risco de incobrabilidade, há que admitir a dedutibilidade fiscal das visadas provisões.

Regime simplificado vs regime de contabilidade organizada I Enquadramento oficioso I Imposição legal I Aferição do triénio

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 650/12.2BESNT, de 18.05

A regra do nosso sistema fiscal é o lucro ser apurado com base na contabilidade, donde o regime simplificado constitui um regime não vinculativo,

válido somente para quem não tenha optado pelo regime de contabilidade organizada. Se o contribuinte não opta de início, nem posteriormente, por qualquer regime de tributação, mas é enquadrado automaticamente no regime de contabilidade organizada em função do volume do rendimento, só ao fim de cada período de três anos é que poderá ser oficiosamente enquadrado no regime simplificado de tributação, desde que no período de tributação imediatamente anterior não tenha ultrapassado um montante anual líquido de rendimentos de € 150.000,00.

Dívidas do Fundo Social Europeu | Reversão | Regulamento de Execução | Inconstitucionalidade

Acórdão TCA Sul, Processo n.º 1479/12.3BELRS, de 18.05

As dívidas provenientes de financiamentos do Fundo Social Europeu não têm natureza tributária. A norma do n.º 12 do art.º 45.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, segundo a qual em “sede de execução fiscal são subsidiariamente responsáveis pela restituição dos montantes em dívida os administradores, diretores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão de pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados, nos termos previstos na lei geral tributária”, padece de inconstitucionalidade formal e material, por infração ao disposto nos artigos 112.º, n.º 1, 5, 6 e 7, 198.º, n.º 1 alínea a) e 199.º, alínea c) da CRP.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

CIRCULARES

Circular n.º 14/2023, de 08/05 – Divulga as tabelas de retenção de IRS sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Continente 1.º semestre 2023 - maio e junho.

COMUNICADOS DE CONSELHO DE MINISTROS – MEDIDAS FISCAIS

COMUNICADO DO CONSELHO DE MINISTROS DE 18 DE MAIO 2023

- Foi aprovado o Decreto-Lei que procede à alteração das normas de execução do Orçamento do Estado para 2023. Entre as principais alterações, destaque para o alargamento do prazo para as micro, pequenas e médias empresas e para as entidades públicas poderem utilizar mecanismos de faturação diferentes da fatura eletrónica.

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JUNHO DE 2023

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	JUNHO
IRS	Declaração mensal de remunerações	12
IRS	Declaração mod. 3 e respetivos anexos	30
IRS - IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	30
IRS - IRC - IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	9 b)
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IRC	Declaração mod. 22 para contribuintes com período de tributação coincidente com o ano civil	6 e)
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Notas:

b) Prazo determinado no [Despacho n.º 8/2022 - XXIII](#), de 13 de dezembro, do Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

e) Prazo determinado no [Despacho n.º 148/2023 - XXIII](#), de 22 de março, do Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

As siglas CD – NG – OE, correspondem, respetivamente, às seguintes opções do Portal das Finanças: CD – CIDADÃOS / NG – NEGÓCIOS (empresas e operadores económicos) / OE – ENTIDADES PÚBLICAS - CONTABILISTAS CERTIFICADOS / OUTROS PROFISSIONAIS

Fonte: [Resumo anual - Obrigações declarativas em 2023 \(portaldasfinancas.gov.pt\)](#)

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JUNHO DE 2023

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	JUNHO
IRC	Pagamento final pelas entidades com período de tributação coincidente com o ano civil	6 c)
IRS - IRC	Pagamento das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamento pelos contribuintes do regime mensal (b)	26
IUC	Restantes veículos	a)

Notas:

a) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.

b) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artº 16º -C do [Dec. Lei nº 125/2021](#), de 30/12, aditado pelo [Dec. Lei nº 85/2022](#), de 21/12.

c) Prazo determinado no [Despacho nº 148/2023 - XXIII](#), de 22 de maio, do Sr Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

As siglas CD – NG – OE, correspondem, respetivamente, às seguintes opções do Portal das Finanças: CD – CIDADÃOS / NG – NEGÓCIOS (empresas e operadores económicos) / OE – ENTIDADES PÚBLICAS - CONTABILISTAS CERTIFICADOS / OUTROS PROFISSIONAIS

Fonte: [Resumo anual - Obrigações declarativas em 2023 \(portaldasfinancas.gov.pt\)](#)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com



DUARTE OLIVEIRA
Duarte.Oliveira@mirandalawfirm.com



CARLOTA CALÇADA SOARES
Carlota.Soares@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2023. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:
LEONARDO MARQUES DOS SANTOS